



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL  
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009  
**Secretaria Municipal de Administração**

PM SA OF Nº 010/2019

Sant'Ana do Livramento, 16 de janeiro de 2019.

Senhor Presidente:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, após análise da Procuradoria Jurídica, **sugerimos** a modificação de alguns pontos referentes ao Projeto de Lei nº 135/2018, que segue em anexo.

*Primeiramente, com relação ao art. 16 do Projeto de Lei Ordinária faz-se referência ao inciso III do art. 2º do mesmo, entretanto, constata-se que no projeto não há incisos referentes ao art. 2º. A mesma alusão ocorre erroneamente no caput do art. 17.*

*Ademais, o art. 4º faz menção a Zona Comercial, no entanto, não há ocorrência no Plano Diretor do Município. Bem como, não se faz conveniente aplicar o referido Projeto de Lei Ordinária à Zona de Interesse Cultural, uma vez que trata-se de patrimônio histórico, portanto deve ser mantido, mesmo que não utilizado. Além disso, solicita-se que informem se houve protocolo da participação do Conselho de Planejamento da Cidade.*

*Por fim, cabe ressaltar alguns erros de digitação que precisam ser observados, tais como no art. 6º, Parágrafo Único, que está regido “nas exceções”, quando na realidade o certo seria “nas exceções”, ou no art. 7º, §2º, no qual está escrito “matriculado imóvel”, sendo mais apropriado “matrícula do imóvel”.*

Sendo o que tínhamos para o presente, aproveitamos a oportunidade para manifestar protestos de consideração e apreço.

**SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

**Ver. MAURÍCIO BOFILL DEL FABRO**  
M.D Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Sant'Ana do Livramento – RS.



## Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Nº 135/2018

#### PROMOVENTE:

Vereador DAGBERTO LULA REIS

#### ASSUNTO:

INSTITUI, NOS TERMOS DO §4º DO ART. 182, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, OS INSTRUMENTOS DE INDUÇÃO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL VISANDO O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA NO MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO, CRIA O IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO PROGRESSIVO NO TEMPO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO: EM PAUTA EM 09/10/2018

A P U C R P VP T R P VP IOD OD V EX

X

X

X

X

X

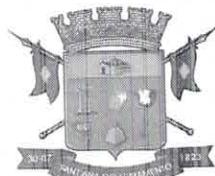
X

X

X

X

X



MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N°. 135, DE 09 DE OUTUBRO DE 2018.

Institui, nos termos do § 4º do art. 182, da Constituição Federal, os instrumentos de Indução ao Desenvolvimento Sustentável visando o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de Sant'Ana do Livramento, cria o Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no tempo e dá outras providências.

F.F., PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

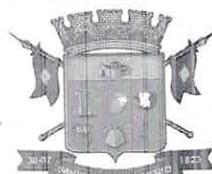
**Art. 1º** - Ficam instituídos no Município de Sant'Ana do Livramento os instrumentos de Indução ao Desenvolvimento Sustentável criando o Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no tempo, para que o proprietário do solo urbano, não edificado, subutilizado ou não utilizado, promova o seu adequado aproveitamento nos termos estabelecidos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal, nos arts. 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), bem como no disposto na Lei Complementar nº 45, de 10 de Outubro de 2006 (Plano Diretor Participativo de Sant'Ana do Livramento), em especial nos seus arts. 132 a 136.

**Art. 2º** - O Município de Sant' Ana do Livramento, na promoção do seu adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, com base na disponibilidade de infraestrutura de equipamentos e serviços urbanos, e nos condicionantes ambientais presentes, deverá compatibilizar os princípios da função social da cidade e da propriedade, com necessidades estratégicas definidas nas políticas municipais de desenvolvimento urbano e promoção social.

**Art. 3º** - Nos termos do Art. 1º e 2º desta Lei, o Município de Sant' Ana do Livramento poderá exigir que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicar sucessivamente os mecanismos legais previstos tais como:

- I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II - imposto predial e territorial progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

**Parágrafo Único** - Independentemente do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no tempo previsto nesta Lei, o Município de Sant'Ana do Livramento poderá aplicar alíquotas progressivas e diferenciadas ao IPTU em razão do valor, localização e uso do imóvel, conforme o art. 156, § 1º, da Constituição Federal.



MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CAPÍTULO II  
DAS ÁREAS E APLICAÇÃO DE PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO  
COMPULSÓRIO.

**Art. 4º** - São áreas passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, e de aplicação dos demais mecanismos previstos no "caput" do artigo anterior, incisos II e III, mediante notificação do Poder Executivo, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados que estejam localizados na Zona Comercial, Zona de Interesse Cultural, Zona Residencial I e Zona Especial de Interesse Público, conforme definido em Lei Complementar.

*Participação da comarca  
de planejamento da cidade*

**Art. 5º** Para os efeitos do disposto no artigo 4º desta lei, considera-se:

I- imóvel não edificado: lote ou gleba com coeficiente de aproveitamento do lote igual a zero.

II- imóvel subutilizado: lote ou gleba que, situados na zona urbana de adensamento prioritário, contenham uma ou mais edificações cuja área construída no lote seja inferior a 10 % (10 por cento) do coeficiente de aproveitamento do lote previsto na respectiva zona;

III- imóvel não utilizado: edificação com qualquer valor de área construída, porém, sem desenvolvimento de atividades, com obras paralisadas ou em ruínas, situados nas zonas definidas no artigo 4º desta lei, cuja cessação das atividades tenha excedido 01 (um) ano, contados a partir da respectiva notificação prevista nesta Lei.

**Parágrafo único** - Para efeito desta Lei, considera-se coeficiente de aproveitamento do lote a relação entre a área construída computável e a área do terreno, conforme § 1º do art. 134 do Plano Diretor de Sant'Ana do Livramento. Lei de Ordenamento Territorial.

**Art. 6º** - Visando reconhecer situações e ocorrências específicas, excetua-se do disposto no Art. 4º desta lei:

I- os imóveis que reconhecidamente necessitem de áreas construídas menores, ou mesmo não necessitem das mesmas para o desenvolvimento de atividades econômicas, e os imóveis com exploração agrícola mesmo que situados em área central, desde que devidamente reconhecidos e registrados nos órgãos competentes.

II- imóveis a qualquer título, integrantes de Unidades de Conservação da Natureza instituídas na forma da lei;

III- imóveis que a qualquer título exerçam função ambiental e/ou paisagística essencial, tecnicamente reconhecida e comprovada oficialmente pelo órgão municipal de Meio Ambiente, resultantes da aplicação direta da legislação pertinente, ou por solicitação do proprietário;

IV- imóvel tombado, ou em processo de tombamento na forma da lei, desde que o procedimento apresente restrições a ampliações e/ou ocupação por nova edificação junto ao lote, quando esta for fisicamente possível;

V- imóvel ocupado por clubes sociais ou associações de classe, desde que legalmente instituídos e em pleno funcionamento;



**MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

VI- imóvel vinculado ao uso industrial desde que localizadas em áreas permitidas junto à lei de uso e ocupação do solo em vigor, e comprovadamente integrante de estratégia de expansão de instalações industriais existentes.

VII- Imóvel localizado em área cujo coeficiente de aproveitamento do lote definido seja igual a 1.0 (um).

**Parágrafo único** - Os casos referidos no inciso I deste artigo deverão contar com parecer técnico da secretaria de Planejamento. Para efeito do disposto **nos** exceções de caráter ambiental previstas neste artigo, e para que se processem seus efeitos, as áreas gravadas como não edificáveis deverão estar averbados junto aos seus respectivos registros imobiliários.

**CAPÍTULO III**  
**DA NOTIFICAÇÃO PARA PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIO**

**Art. 7º** - Desde que enquadrados nos objetivos do disposto no artigo 4º desta lei, os proprietários dos respectivos imóveis serão notificados pelo Município de Sant'Ana do Livramento para promover o adequado aproveitamento dos mesmos através do parcelamento, edificação ou utilização compulsória.

**§ 1º** - A notificação far-se-á:

I - por funcionário do órgão competente do Município de Sant'Ana do Livramento ao proprietário do imóvel ou, no caso de ser este pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração.

II - por edital, quando frustrada por 03 (três) vezes a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I deste artigo.

**§ 2º** - A notificação referida no “caput” deste artigo deverá ser averbada pela Prefeitura Municipal de Sant'Ana do Livramento na matrículado imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

**§ 3º** - Uma vez promovido, pelo proprietário, o adequado aproveitamento do imóvel na conformidade do que dispõe esta lei, caberá à Prefeitura Municipal de Sant'Ana do Livramento efetuar o cancelamento da averbação tratada no §2º deste artigo.

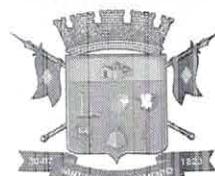
**Art. 8º** - Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, comunicar ao Município de Sant'Ana do Livramento uma das seguintes providências:

I – no caso de imóvel notificado como imóvel não utilizado: protocolamento de documentação comprobatória do efetivo início da reutilização do imóvel enquadrado como solo urbano não utilizado;

II – nas demais situações, protocolamento de um dos seguintes pedidos:

- a) solicitação de aprovação de projeto e execução de parcelamento do solo;
- b) solicitação de aprovação ou reaprovação de projeto e execução de edificação.

**Art. 9º** - As obras de parcelamento ou edificação referidas no art. 8º desta lei, deverão iniciar-se no prazo máximo de 02 (dois) anos a partir da expedição do alvará de execução de parcelamento do solo ou alvará de execução de obra.



**MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**Art. 10** - O proprietário terá o prazo de até 05 (cinco) anos, a partir do início de obras previsto no art. 9º desta lei, para comunicar a conclusão do parcelamento do solo, ou da construção e/ou reforma da edificação no imóvel.

**Parágrafo único** - Em caso de solicitação de substituição de projeto aprovado ou cancelamento e reapresentação de novo projeto, o prazo será contado a partir do protocolo de aprovação do projeto inicial.

**Art. 11** - Por interesse público, conforme o disposto em Lei Complementar e requerimento do proprietário do imóvel enquadrado nos termos desta lei, o mesmo como forma de viabilização financeira para aproveitamento do referido imóvel, poderá cumprir a obrigação prevista na mesma através do estabelecimento de Consórcio Imobiliário, associado ou não às Operações Urbanas Consorciadas, na forma que vierem a ser instituídos.

**Art. 12** - A transmissão do imóvel, por ato “inter vivos” ou “causa mortis”, posterior à data da notificação prevista no art. 3º, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos.

**CAPÍTULO IV**  
**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**  
**PROGRESSIVO NO TEMPO – IPTU PROGRESSIVO**

**Art. 13** - Em caso de descumprimento das condições e dos prazos e demais condições estabelecidas nesta lei para parcelamento, edificação ou utilização compulsório, o Município de Sant'Ana do Livramento, com base no valor venal dos imóveis notificados, aplicará o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo, mediante a majoração anual e consecutiva da alíquota de enquadramento inicial, pelo prazo de 05 (cinco) anos até o limite máximo de 15 % (quinze por cento).

**§ 1º** O valor da alíquota a ser aplicada a cada ano será igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior.

**§ 2º** Será adotado o valor da alíquota de 15 % (quinze por cento) a partir do ano em que o valor calculado venha a ultrapassar o limite estabelecido no “caput” deste artigo.

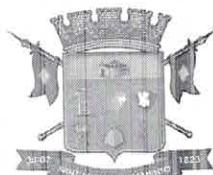
**§ 3º** Será mantida a cobrança do Imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

**§ 4º** É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivas ou benefícios fiscais relativos aos imóveis enquadrados no IPTU Progressivo de que trata esta lei.

**§ 5º** Observadas às alíquotas previstas neste artigo, aplica-se ao IPTU Progressivo a legislação tributária vigente no Município de Sant'Ana do Livramento.

**§ 6º** Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas previstas nesta lei no exercício seguinte.

**Art. 14** - Os imóveis que por qualquer motivo, de ordem técnica e/ou jurídica, forem comprovadamente impedidos de efetuar seu parcelamento, edificação, ou sua ocupação, não terão aplicadas as alíquotas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo.



MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

**Parágrafo Único** - Os impedimentos de ordem técnica e/ou jurídica, citados no caput, estarão sujeitos à apreciação e aquiescência do Órgão Municipal de Planejamento, ouvida a Comissão de Análise de Indução e Promoção do Desenvolvimento Sustentável e demais órgãos municipais pertinentes.

CAPÍTULO V  
DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS

**Art. 15** - Decorridos 05(cinco) anos da cobrança do IPTU Progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o município de Sant'Ana do Livramento poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

**Art. 16** - Os títulos da dívida pública, referidos no inciso III do art. 2º desta lei, terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 10.257, de 2001.

**Art. 17** - Após a desapropriação referida no inciso III do art. 2º desta lei, o Município de Sant'Ana do Livramento deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado a partir da incorporação ao patrimônio público, proceder ao adequado aproveitamento do imóvel.

**§ 1º** O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Município de Sant'Ana do Livramento, por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se as formalidades da legislação vigente.

**§ 2º** Ficam mantidas para o adquirente ou para o concessionário de imóvel, nos termos do § 1º deste artigo, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta lei.

CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

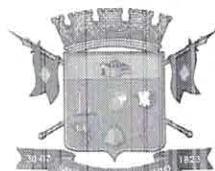
**Art. 18** - As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

**Art. 19** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sant'Ana do Livramento, de 2018.

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:



MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Secretário Municipal de Administração



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

Estado do Rio Grande do Sul

Edifício Presidente Getúlio Vargas

Rua Senador Salgado Filho, 528 CEP: 97.573-49

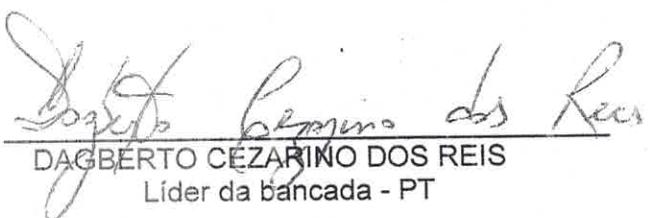
Fone: (55) 3241 - 8600 (55)3241- 8613

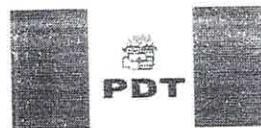
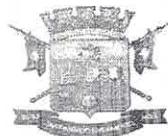
<http://www.camaralivramento.rs.gov.br> - [camaralivramento@camaralivramento.rs.gov.br](mailto:camaralivramento@camaralivramento.rs.gov.br)

### GABINETE DO VEREADOR DAGBERTO REIS

#### JUSTIFICATIVA

A instituição no município de Sant'Ana do Livramento do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no tempo , visa o cumprimento da Constituição Federal no que se refere a Política Urbana , com as propriedades cumprindo a sua função social , além do reordenamento da cidade em termos de expansão e desenvolvimento . A utilização adequada dos imóveis nas condições especificadas no ante projeto permitirão a geração de emprego e renda aos municípios nas zonas cadastrais demarcadas onde funcionam estabelecimentos comerciais , propiciando ainda de forma justa o crescimento da arrecadação municipal , fonte necessária para investimentos em áreas prioritárias de interesse da comunidade.

  
Dagberto Cezarino dos Reis  
DAGBERTO CEZARINO DOS REIS  
Líder da bancada - PT



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SANTANA DO LIVRAMENTO

Gabinete Vereador ULBERTO NAVARRO (**GARRÃO**)

"Uma Política de Humanização, Dedicação e Trabalho"

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, CIDADANIA, JUSTIÇA e ASSUNTOS INTERNACIONAIS

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 135/2018

### APROVADO

Comissão de Constituição, Justiça e Assuntos Internacionais

POR UNANIMIDADE  POR MAIORIA

Em 24/10/2018.

Presidente

PROMOVENTE: Ver. DAGBERTO LULA REIS

ASSUNTO: INSTITUI NOS TERMOS DO §4º DO ART. 182, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, OS INSTRUMENTOS DE INDUÇÃO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL VISANDO O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA NO MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO, CRIA O IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO PROGRESSIVO NO TEMPO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### PARECER

A Comissão de Constituição, Cidadania, Justiça e Assuntos Internacionais, estudando a presente Matéria, quanto a sua Legalidade e Regimentalidade, recomendamos pela sua **Tramitação Normal**.

Sant'Ana do Livramento, 24 de Outubro de 2018.

Ver. ULBERTO NAVARRO (**GARRÃO**)

Bancada do PDT



## Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

### Procuradoria Jurídica

Parecer nº 043/2018

Projeto de Lei nº 135/2018, que “Institui, nos termos do §4º do. Art. 182, da Constituição Federal, os instrumentos de indução ao desenvolvimento sustentável visando o cumprimento da função social da propriedade urbana no Município de Sant’Ana do Livramento, cria o Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo e dá outras providências”. Vício de iniciativa não configurado. Competência concorrente. Inteligência das Constituições Federal e Estadual e Lei Orgânica. Constitucionalidade material. Art. 184, §4º, da CF. Manifestação do Conselho de Planejamento da Cidade. Inteligência do art. 133 da Lei Complementar nº 45/2006.

Trata-se de solicitação de parecer, formulada pela Comissão de Constituição, Cidadania, Justiça e Assuntos Internacionais, datada de 06/11/2018, fls. 08, acerca do PL135/2018, que “Institui, nos termos do §4º do. Art. 182, da Constituição Federal, os instrumentos de indução ao desenvolvimento sustentável visando o cumprimento da função social da propriedade urbana no Município de Sant’Ana do Livramento, cria o Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo e dá outras providências”. Recebida a solicitação de parecer em 07/11/2018. Devidamente autuado e rubricado até fls. 08.

O direito constitucional positivo brasileiro consagrou, a partir da Constituição Federal de 1988, a regra da iniciativa comum ou concorrente em matéria de financeira e tributária. Por se tratar a competência privativa, em matéria legislativa, de exceção, a Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, estabelece as matérias em que a iniciativa do processo legislativo é privativa do Presidente da República, sendo tal disciplina de observância obrigatórias pelos Estados, no âmbito das Constituições Estaduais, por força do princípio da simetria constitucional. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea ‘b’, da Constituição Federal<sup>1</sup>, que

<sup>1</sup> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:



## Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

### Procuradoria Jurídica

estabelece a iniciativa privativa do Presidente da República para as leis que disponham sobre organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, é de aplicação restrita apenas aos Territórios Federais, **não se aplicando aos Estados-membros e nem aos Municípios**, conforme reiteradamente proclamado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2464 MC/AP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, j. em 12/06/2002, unânime, DJU de 28/06/2002, p. 88)<sup>2</sup>.

Ainda sobre o tema:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.  
TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA. LEI  
MUNICIPAL Nº 4.539/2013. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO  
FISCAL. INICIATIVA DE LEI EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA.  
COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE. PRECEDENTES.  
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

(RE 858644 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 01-06-2015 PUBLIC 02-06-2015) [grifo nosso]

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI QUE  
INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE  
CONTRATAREM APENADOS E EGESSOS. MATÉRIA DE  
ÍNDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. A CONCESSÃO  
UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA  
CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL,  
AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, XII, G, DA  
CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. I. A lei instituidora de incentivo fiscal  
para as empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do  
Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim, não  
subsiste a alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios:

<sup>2</sup> Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 553/00, do Estado do Amapá. Concessão de benefícios tributários. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de ofensa ao artigo 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, pois as regras insertas nesse dispositivo se referem tão somente a Territórios Federais, não sendo de observância obrigatória por parte dos Estados-membros. Precedentes: ADIns nºs 352/DF e 2.304/RS. O inciso II do artigo 165 da Carta Magna, por aludir a normas relativas a diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que dizem respeito a direito tributário, como o são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedente: ADIn nº 724/RS. Medida liminar indeferida." (ADI 2464 MC/AP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, j. em 12/06/2002, unânime, DJU de 28/06/2002, p. 88).



## Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

### Procuradoria Jurídica

ao Chefe do Poder Executivo. 2. O texto normativo capixaba efetivamente viola o disposto no artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", Constituição do Brasil, ao conceder isenções fiscais às empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo. A lei atacada admite a concessão de incentivos mediante desconto percentual na alíquota do ICMS, que será proporcional ao número de empregados admitidos. 3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a concessão unilateral de benefícios fiscais relativos ao ICMS, sem a prévia celebração de convênio intergovernamental, nos termos do que dispõe a LC 24/75, afronta ao disposto no artigo 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal. Precedentes. 4. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei n. 8.366, de 7 de julho de 2006, do Estado do Espírito Santo. (ADI 3809, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2007, DJe-101 DIVULG 13-09-2007 PUBLIC 14-09-2007 DJ 14-09-2007 PP-00030 EMENT VOL-02289-01 PP-00141 RDDT n. 146, 2007, p. 219) [grifo nosso]

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA: INICIATIVA LEGISLATIVA. I. - A C.F./88 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. Impertinência da invocação do art. 61, § 1º, II, b, da C.F., que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. II. - Precedentes do STF. III. - RE conhecido e provido. Agravo não provido." (RE 309425 AgR / SP, STF, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 26/11/2002, unânime, DJU de 29/12/2002, p. 118). [grifo nosso]

Com isso, resta claro que a Constituição Federal não atribui ao Chefe do Poder Executivo exclusividade quanto à iniciativa de leis em matéria tributária, sendo ela, pois, de competência concorrente entre este e os membros do Poder Legislativo. Na mesma direção, os julgados colacionados originados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS E ESPECÍFICOS NO PRAZO CONCEDIDO, SANADO O DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 2. LEI N.º 3.087, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. ISENÇÃO DE IPTU AOS CONTRIBUINTES APOSENTADOS POR INVALIDEZ PERMANENTE PELO REGIME GERAL OU PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA OU PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES E INCAPACITANTES. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076959923, Tribunal Pleno, Tribunal de



## Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

### Procuradoria Jurídica

Justiça do RS, Relator: Jorge Luis Dall'Agnol, Julgado em 21/05/2018)  
[grifo nosso]

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO. LEI MUNICIPAL. DESCONTO NO PAGAMENTO DO IPTU. BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DO STF E DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJRS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061278388, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 15/12/2014) [grifo nosso]**

Expressa a Constituição Estadual:

Art. 52. Compete à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 53, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

*II - tributos do Estado, arrecadação e distribuição das rendas;*

Por sua vez, preceitua a Lei Orgânica Municipal:

Art. 72. Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito:

*I - legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da União e do Estado e por esta Lei Orgânica;*

*II - votar:*

- a) o Plano Plurianual;
- b) as diretrizes orçamentárias;
- c) os orçamentos anuais;
- d) as metas prioritárias;
- e) o plano de auxílio e subvenções.

*IV - legislar sobre tributos de competência Municipal; [grifo nosso]*



## Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

### Procuradoria Jurídica

Logo, pelo princípio da simetria estrutural (CF<sup>3</sup>, art. 25; ADCT<sup>4</sup>, art. 11), os Estados, por meio de suas Assembléias Legislativas, podem legislar sobre matéria tributária, e, consequentemente, as Câmaras Municipais, não sendo iniciativa privativa do Prefeito Municipal (CF<sup>5</sup>, art. 29; ADCT, art. 11).

Dessa forma, não se vislumbra vício de iniciativa na proposição, dado seu caráter concorrente.

No que se refere à constitucionalidade da matéria, a mesma encontra eco junto à Constituição Federal:

*Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.*

*§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:*

*I - parcelamento ou edificação compulsórios;*

*II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;*

*III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.*

O IPTU progressivo no tempo é um instrumento previsto no Estatuto da Cidade (art. 7º, da Lei 10.257/2001)<sup>6</sup> que permite ao governo municipal aumentar, progressivamente, o

---

<sup>3</sup> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. [grifo nosso]

<sup>4</sup> Art. 11. Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta. [grifo nosso]

<sup>5</sup> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [grifo nosso]

<sup>6</sup> Art. 7º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput do art. 5º desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do art. 5º desta Lei, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.



## Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

### Procuradoria Jurídica

valor da alíquota do IPTU. A medida consiste em uma espécie de desincentivo aos proprietários em manter imóveis abandonados, terrenos vazios sem edificação, ou glebas sem utilização e parcelamento, de forma a racionalizar e otimizar a ocupação das cidades.

O objetivo do instrumento é combater a especulação imobiliária e induzir a utilização de áreas da cidade já dotadas de infra-estrutura urbana, ao invés de promover a ocupação de regiões distantes do centro que exigirão novo investimento público em drenagem, asfalto, iluminação pública, rede de água e esgoto, transporte coletivo e uma série de equipamentos urbanos como espaços de lazer, escolas, postos de saúde e etc.

Sobre o tema, bem expressa Andrea Teichmann Vizzotto<sup>7</sup>: “O Estatuto da Cidade, na esteira da determinação constitucional, regulou a exigência ao proprietário de solo urbano não edificado, não utilizado ou subutilizado, a promoção do aproveitamento sob pena de incidência de edificação ou parcelamento compulsórios, IPTU progressivo e desapropriação com pagamento da indenização com títulos da dívida pública”.

Sobre o tema, inclusive, vale exemplificar por meio de julgado exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o entendimento jurisprudencial:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 07/73. ALÍQUOTAS PREDIAL E TERRITORIAL. DEMOLIÇÃO PARA POSTERIOR CONSTRUÇÃO. PROJETO ARQUITETÔNICO APROVADO E NÃO EXECUTADO NO PRAZO LEGAL. PERDA DO BENEFÍCIO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. MATÉRIA OBJETO DE DISCUSSÃO EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COISA JULGADA. COISA JULGADA. Transitada em julgado a matéria atinente à nulidade por ausência de notificação da executada, é inviável a renovação da questão em nova exceção de pré-executividade, configurando-se preclusão consumativa e coisa julgada. Incidência do art. 507 do CPC. ALÍQUOTAS PREDIAL E TERRITORIAL. Nos termos da legislação municipal, o benefício*

<sup>7</sup> § 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o caput do art. 5º desta Lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 8º.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

<sup>7</sup> Direito Urbanístico. Andrea Teichmann Vizzotto, Vanêscia Buzelato Prestes. Porto Alegre. Ed. Verbo Jurídico. 2009. p. 131.

# Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

## Procuradoria Jurídica

da alíquota predial possui prazo máximo de 4 anos, quando há demolição, sendo improrrogável. Não edificado no imóvel nesse período, passa a incidir a alíquota territorial de IPTU. Apesar de ter sido o projeto arquitetônico aprovado pela Prefeitura no prazo de até 12 meses após a demolição predial, ou até o final do exercício seguinte ao da demolição, a exigência legal é de edificação. A progressividade das alíquotas de IPTU com o objetivo de que haja adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado encontra amparo constitucional, nos arts. 182, § 4º, II, c/c 156, § 1º, I e II, da CF. Visando ao cumprimento da função social da propriedade urbana, a progressividade do IPTU não viola o princípio da capacidade contributiva. E a alíquota de 6% é razoável e proporcional ao fim pretendido, não configurando efeito confiscatório. O argumento de que a anterior exceção de pré-executividade apresentada seria ineficaz, pois o advogado não juntou procuração nos autos, nos termos do art. 104, § 2º, do CPC, chega às raias da má-fé. Além de a questão não ter sido oportunamente suscitada na origem, configurando inclusive supressão de instância no ponto, a própria agravante reconhece que detinha ele poderes por ela outorgados: "O seu antigo patrono apresentou tal Exceção e em 07/07/2016 sobreveio decisão rejeitando-a (Anexo 7)". E o anterior advogado chegou a peticionar nos autos, trazendo notificação extrajudicial com data de 15/07/2016, enviada pela exequente, revogando o seu mandato, o que denota que até então tinha poderes para representá-la. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70074063140, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 09/08/2017) [grifo nosso]

Todavia, no PL, foi constatado conflito com o Plano Diretor Participativo, Lei Complementar nº 45/2006:

Item	Lei Complementar nº 45/2006	Projeto de Lei nº 135/2018	Necessidade de retificação ou esclarecimento
1) ÁREAS DE APLICAÇÃO	Art. 133 [...] ...analisadas pelo Conselho de Planejamento da Cidade, deverão ser fixadas por Lei Ordinária regulamentadora...	Art. 4º [...] ... imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados que estejam localizados na Zona Comercial ,Zona de	1) as áreas fixadas junto ao PL nº 135/2018 devem ser objeto de análise pelo Conselho de Planejamento da Cidade, áreas essas fixadas no art.

Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

		<p>Interesse Cultural , Zona Residencial I e Zona Especial de Interesse Pùblico conforme definido em <u>Lei Complementar</u>.</p>	<p>4º do PL; 2) desnecessidade de que conste junto ao PL que as áreas sejam definidas em Lei Complementar, já que o Plano Diretor Participativo remete para fixação por Lei Ordinária, que nada impede que seja da forma como está disposto junto ao art. 4º do PL, que já está fixando-as.</p>
--	--	---	---

Dessa forma, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade de caráter material, todavia, para uma correta aplicação da lei e para que se evitem futuros questionamentos e conflitos dentre diplomas normativos, é imperiosa a necessidade de participação do Conselho de Planejamento da Cidade, especialmente para que se manifeste sobre: 1) possível harmonização entre os critérios definidos no art. 134 do Plano Diretor Participativo e os definidos no art. 5º do PL; 2) compatibilização acerca dos procedimentos, notificação para parcelamento, edificação e utilização compulsórios; 3) zoneamento indicado no art. 4º do PL em relação ao art. 18 do Plano Diretor Participativo; 4) outros esclarecimentos ou sugestões que julgar necessários.

Refira-se que a participação do Conselho de Planejamento da Cidade é de caráter imperativo, por disposição do art. 133 da Lei Complementar nº 45/2006<sup>8</sup>.

Oportuna, também, a manifestação da Comissão de Infraestrutura e Acessibilidade, por disposição expressa junto à Resolução nº 1.252/2011, Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores<sup>9</sup>.

Refira-se, para fins de consignar, equívoco na redação do art. 133 da Lei Complementar nº 45/2006 – Plano Diretor Participativo, que faz referência ao art. 185 da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, já que tal diploma legal não inclui essa numeração, estando findo no art. 58, o

<sup>8</sup> Art.133 - As áreas de aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsória serão, aquelas que após analisadas pelo Conselho de Planejamento da Cidade, deverão ser fixadas por Lei Ordinária regulamentadora, compreendendo imóveis não edificados, subutilizados, nas termos do artigo 185 da Lei Federal nº10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, ou não-utilizados, para os quais os respectivos proprietários serão notificados a dar melhor aproveitamento de acordo com o Plano Diretor Participativo, prazo determinado, sob pena de sujeitar-se ao IPTU progressivo no tempo e à desapropriação com pagamento em dia, e, conforme disposições do artigo 5º a 8º da Lei Federal nº10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, §1º, parágrafo terceiro.

<sup>9</sup> Art. 51. Compete à Comissão de Infraestrutura e Acessibilidade apreciar e emitir parecer quanto à matéria que verse sobre:

II - planejamento urbano, planos diretores, em especial o planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;

XI - assuntos relacionados com a sua temática.

Câmara Municipal de Santana do Livramento - RS

Procurador Jurídico

que se sugere que, ainda que oportunamente, o ato, nesse sentido, seja retificado, através do instrumento próprio, com a correta indicação do dispositivo.

Assim sendo, é o parecer, s.m.j., descrever o dispositivo<sup>10</sup>.

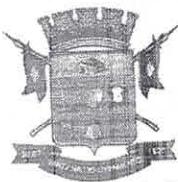
Sant'Ana do Livramento, 9 de maio de 2011.

  
Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico

---

<sup>10</sup> STF, MS 24073.



MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
PODER LEGISLATIVO

Ofício nº 445/2018/CM-LL

Sant'Ana do Livramento, 19 de novembro de 2018.

Senhor Presidente do Conselho de Planejamento:

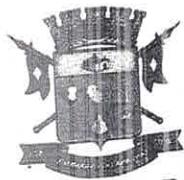
Atendendo solicitação do parecer jurídico do Procurador Jurídico desta Câmara Legislativa, encaminhamos cópia do Projeto de Lei nº 135/2018 que “Institui, nos termos do §4º do Art. 182, da Constituição Federal, os instrumentos de indução ao desenvolvimento sustentável visando o cumprimento da função social da propriedade urbana no município de Sant'Ana do Livramento, cria o imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo de dá outras providências” para que seja o Conselho de Planejamento da cidade se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre os seguintes aspectos:

- 1) Possível harmonização entre os critérios definidos no art. 134 do Plano Diretor Participativo e os definidos no art. 5º do Projeto de Lei nº 135/2018;
- 2) Compatibilização acerca dos procedimentos, notificação para parcelamento, edificação e utilização compulsórios;
- 3) Zoneamento indicado no art. 4º do Projeto de Lei nº 135/2018 em relação ao art. 18 do Plano Diretor Participativo;
- 4) Outros esclarecimentos ou sugestões que julgar necessários.

Atenciosamente.

Vereador Danúbio Barcellos de Gusmão  
Presidente

Ao Senhor  
RAUL PAIXÃO COELHO  
Presidente do Conselho de Planejamento da Cidade  
Rua Allan Kardec nº 55  
Nesta cidade



MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que este Setor Legislativo encaminhou Ofício de nº 445/2018 ao Conselho de Planejamento, na pessoa do Sr. Raul P. Coelho, no dia 19/11/2018, solicitando ao mesmo que protocolasse a resposta no prazo de 10 dias úteis. Dessa forma, tendo o prazo transcorrido sem a manifestação do mesmo, este Setor prosseguiu com a regular tramitação do Projeto de Lei nº 135/2018. Após aprovado parecer favorável da Comissão de Constituição, Cidadania, Justiça e Assuntos Internacionais o mesmo será encaminhado à comissão temática pertinente, qual seja: Comissão de Finanças e Orçamento. Sendo o que tinha a certificar, eu, Carolina Allende Torres, Matrícula E-043, Responsável pela Secretaria Legislativa, digitei e dou fé a presente certidão, sem rasuras, ao primeiro dia do mês de outubro de dois mil e dezoito.

Atenciosamente,

*Carolina Allende Torres*  
Carolina Allende Torres  
Oficial Legislativo  
Matrícula E-043  
Poder Legislativo Municipal  
Sant'Ana do Livramento-RS



APROVADO

Comissão de Finanças e Orçamento

POR UNANIMIDADE  POR

Em 18/12/20

Presidente

## Gabinete Vereador Itacir Soares

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**MATERIA:** Projeto de Lei Ordinária N° 135/2018

**PROMOVENDO:** Ver. Dagberto Lula Reis

**ASSUNTO:** Institui nos termos do §4º do Art. 182, da Constituição Federal, os instrumentos de indução ao desenvolvimento sustentável visando o cumprimento da função social da propriedade urbana no Município de Sant'Ana do Livramento, cria o Imposto Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo e dá outras providências.

#### PARECER

O RELATOR estudando a matéria objeto deste parecer, quanto às condições financeiras, orçamentárias entende que o parecer é FAVORÁVEL.

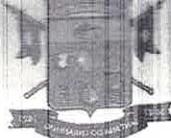
Sendo competência concorrente, o legislador, poderá criar aumento de receitas que impactem no Executivo Municipal; desse modo, concorda-se com a matéria em pauta quando se entende a respeito das previsões na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

É o Parecer.

Santana do Livramento, 17 de dezembro de 2018.

VER. ITACIR SOARES

BANCADA DO PT



MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que o Projeto de Lei nº 135/2018 – que “INSTITUI, NOS TERMOS DO §4º DO ART. 182, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, OS INSTRUMENTOS DE INDUÇÃO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL VISANDO O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA NO MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO, CRIA O IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO PROGRESSIVO NO TEMPO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” Foi devidamente APROVADO, em sessão plenária ordinária do dia 19/12/2018, e após encaminhado ao Executivo Municipal através do Ofício nº 489/2018 de 20/12/2018. Dessa forma, procedo com o **ARQUIVAMENTO** do presente Projeto de Lei, que se encerra com 21 folhas, incluindo esta, todas numeradas e rubricadas. Sendo o que tinha a certificar, eu, Carolina Allende Torres, Matrícula E-043, Responsável pela Secretaria Legislativa, digitei e dou fé a presente certidão, sem rasuras, aos vinte dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito.

*Carolina Allende Torres*  
Carolina Allende Torres  
Oficial Legislativo  
Matrícula E-043  
Poder Legislativo Municipal  
Sant'Ana do Livramento-RS